

das e saídas de caminhões da autuada. Em segundo lugar, os veículos citados para o transporte de gordura hidrogenada de São Paulo para Campinas estavam efetuando serviços de transporte de outras mercadorias para diversas localidades.

A Representação Fiscal qualifica o trabalho fiscal de "peça de rara exemplaridade", após observar que a recorrente "debate-se genericamente, atabalhoadamente, arguindo em tese e esgrimindo ao léu. Nem uma vez sequer intenta derrubar, ou mesmo eivar de dúvida razoável, a análise resultante de uma única seqüência de produção denunciada na peça inaugural acusatória".

É o relatório.

VOTO

O aspecto central da argumentação desenvolvida pelo contribuinte reside na afirmação de que "nos autos não se comprova a entrada de sebo bovino sem nota fiscal e a venda de sebo hidrogenado sem pagamento do tributo". Em consequência, a acusação fiscal ter-se-ia lastreado em mera presunção de sonegação.

Com efeito, não noticiam os autos qualquer flagrante infracional no sentido pretendido pelo contribuinte. Por isso mesmo, as provas carreadas pelo fisco classificam-se entre as que, no direito probatório, denominam-se provas indiretas, eis que não diretamente referidas aos fatos probandos, "mas a outros fatos, dos quais, pelo raciocínio, se pode chegar a uma conclusão quanto à existência daquele fato." (Moacir Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", volume II, 3ª Edição, Saraiva, 1977, pág. 289).

Assim, pretende a fiscalização comprovar entradas de sebo bovino (SbB) e saídas de sebo hidrogenado (SbH) com base em controles internos do fluxo de produção industrial da empresa. Parte-se do exame de registros conhecidos e admitidos como verdadeiros para daí inferir a prática de fatos geradores não levados à apuração e pagamento do imposto.

A jurisprudência desta Corte Administrativa, a exemplo do Poder Judiciário, tem admitido por procedentes imputações fiscais com suporte em provas presuntivas, como na espécie dos autos, desde que não ilididas pelo contribuinte autuado. Nesse sentido, tem-se firmado o entendimento de que tais provas impõem-se como expressão da realidade fática que deu origem à exigência do tributo em função de sua virtual irrefutabilidade, conferindo ao aplicador da norma segurança e certeza quanto aos fatos sob exame.

Da leitura atenta das razões da defesa e do recurso, das alentadas manifestações produzidas pela fiscalização, bem assim do minucioso conjunto probatório acostado ao presente, convenço-me de que, inobstante para isso houvesse se esforçado, não logrou o contribuinte enfrentar diretamente as graves imputações contidas na peça acusatória exordial.

Os documentos de controle interno elaborados pela própria empresa retratam, com incrível riqueza de detalhes, as várias etapas do processamento industrial realizado no estabelecimento. Evidenciado está que a autuada detinha controle absoluto sobre sua própria produção, controle exercitado dia após dia através de fichas denominadas "Boletim Diário de Produção", relativas aos resultados de cada uma das seções do estabelecimento — uma espécie de síntese de inúmeros outros documentos de controle interno, como os "Boletins de Produção", "Movimentação de Materiais" e até mesmo as fichas de "Levantamento Diário dos Tanques".

Soa, assim, como totalmente despropositada a afirmativa de que tais controles teriam sido elaborados por funcionários de "humílimíssima escolaridade", quando na verdade produzem impressão diametralmente contrária. Tanto mais por tratar-se de empresa de grande porte, conhecida pelos rígidos padrões organizatórios que adota.

De posse desses documentos, a fiscalização, num trabalho minucioso e de rara profundidade, efetuou a reconstituição de todo o fluxo de produção da empresa no período sob exame. A entrada da matéria-prima (sebo bruto), suas sucessivas transferências internas e respectivos processamentos sofridos, seu armazenamento e ulterior saída, todos os passos da produção foram cuidadosamente examinados e inter-relacionados, formando um conjunto coerente de registros, cuja correção não foi em nenhum momento contestada pelo contribuinte.

Este se me afigura um dos pontos mais significativos a ser considerado no presente julgamento. Limita-se o contribuinte a profligar genericamente o trabalho fiscal, não contradiz, todavia, nenhuma das inter-relações sistematizadas pelos agentes atuantes; não aponta, sobretudo, qualquer erro eventualmente ocorrido na fixação das quantidades e na determinação dos custos. Em suma, não logra enfrentar, em sua materialidade, os dados do trabalho fiscal, quer sob a ótica das quantidades e valores isoladamente considerados, quer em seu conjunto.

Mas esse não é, ainda, o aspecto crucial da lide.

A tese básica da acusação firma-se na questão das supostas transferências de sebo hidrogenado (ou gordura hidrogenada), destinadas a encobrir entradas de matéria-prima (sebo bovino) sem a devida cobertura fiscal. O contribuinte teria promovido transferências fictícias de sebo hidrogenado para a filial de Campinas, objeto de escrituração no livro Registro de Entradas, com crédito de imposto.

Observa a fiscalização, entretanto, que embora lançadas tais transferências na escrita fiscal da empresa, as quantidades de sebo hidrogenado descritas nas notas fiscais como que se "volatilizam", posto que não registradas nos controles internos da empresa. Em outros termos, o produto transferido "entra" apenas na escrita fiscal do contribuinte, não porém nas fichas de "Movimentação de Materiais", hipótese em que se integraria ao processo produtivo do estabelecimento. Já em relação às quantidades de sebo hidrogenado constantes das fichas de "Movimentação de Materiais-SbH", ou seja, dos controles internos destinados aos registros desse produto, observa-se um fato por demais significativo: só aparecem aí as quantidades produzidas dentro do próprio estabelecimento. Em suma: todo o sebo hidrogenado empregado no processamento industrial da filial de Campinas foi ali mesmo produzido. E em nenhuma hipótese se misturam, nos documentos de controle interno da empresa, consoante demonstrado pelo fisco, sebo bruto (SbB) e sebo hidrogenado (SbH).

Quanto às quantidades de sebo bruto registradas como entradas nas fichas de "Movimentação de Materiais", observa-se que grande parte não possui cobertura fiscal regular, e, notável coincidência, as quantidades desprovidas de cobertura praticamente se equivalem às quantidades dadas por transferidas de São Paulo, coincidência que não deixa de ser sintomática.

A reforçar sobretudo a tese fazendária tem-se a não inclusão dos valores do sebo hidrogenado, tido por transferido, nos custos do sebo bruto, procedimento tanto mais revelador quando se considera que os créditos fiscais foram apropriados com base nos valores destacados nas notas fiscais de transferência, superiores aos registrados como custo efetivo das matérias-primas entradas.

Há, por fim, que levar na devida consideração o valor probante dos controles de entrada e saída dos veículos na portaria do estabelecimento, omissos quanto a qualquer ingresso de sebo ou gordura hidrogenada proveniente da matriz paulistana. São extremamente reveladores, nesse sentido, os levantamentos apontados a fls., a demonstrarem, relativamente a alguns casos concretos, a impos-